



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0006054-59.2016.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVENTE: CLAUDIA MIRALHA CAVALEIRO DE MACEDO
Adv: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/Pa n° 3.210)
Renan Azevedo Santos (OAB/Pa n° 18.988)
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: Dr. Marcio Mota Vasconcelos (OAB/PA n° 8.957)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E TUTELA PROVISÓRIA. NÃO DEMONSTRADA A ADEQUAÇÃO AS HIPÓTESES QUE PERMITEM O DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 381, DO CPC/2015. TUTELA PROVISÓRIA E TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LAUDOS CONFLITANTES. DOENÇA FUNCIONAL. ADOÇÃO DO LAUDO MAIS FAVORÁVEL À AGRAVADA. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO DIREITO DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1 – Produção antecipada de provas. Não demonstrado pelo agravante nenhuma das hipóteses previstas no art. 381, do CPC/2015, a justificar a concessão da antecipação da produção de provas. a) Não há comprovação do justo receio de que a prova não poderá vir a ser produzida a posteriori, durante a instrução da ação; b) Trata-se de direitos nos quais não se aplica a autocomposição; c) A ação ordinária já foi proposta, não servindo mais a antecipação da prova para evitar sua interposição. Logo, acertada a decisão recorrida neste ponto.

2 – In casu, em razão da divergência existente entre os laudos e atestados médicos particulares anexados aos autos pela agravada e a perícia realizada pelo agravante, com conclusões distintas, é pertinente o aproveitamento dos laudos que melhor beneficiem à trabalhadora, em respeito ao que preceitua o princípio do in dubio pro misero;

3 – Demonstrado o risco de grave dano, considerando a redução considerável de sua remuneração, no momento em que ela mais precisa, devido sua doença.

4 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de abril de 2018.



Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por CLAUDIA MIRALHA CAVALEIRO DE MACEDO, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Produção Antecipada de Prova e Tutela Provisória (Proc. nº. 0227284-46.2016.8.14.0301), indeferiu a tutela provisória pleiteada, tendo como ora agravado ESTADO DO PARÁ.

Ressalta a ora agravante, que a qualquer momento o Estado agravado editará portaria de aposentadoria com proventos proporcionais por considerar que sua doença não possui cunho laboral, acrescentando, que a situação equivocada poderá gerar prejuízos incalculáveis à sua subsistência com a redução considerável de seus vencimentos.

Afirma que o magistrado de piso incorreu em erro ao indeferir os pleitos liminares sob o argumento de que os pedidos insertos na ação intentada por si estariam previstos em nosso ordenamento jurídico vigente,



especialmente no que tange a possibilidade de produção de prova antecipada, onde a agravante pretende comprovar o nexo causal entre as enfermidades e atividades laborais a fim de receber os proventos integrais, conforme dispõe a Lei n. 8.112/90 e demais Diplomas Legais.

Aduz ainda a existência de provas pré-constituídas nos autos capazes de ensejar o deferimento das tutelas de urgência e de evidência, argumentando que os laudos acostados seriam suficientes para amparar o direito vindicado pela agravante, juntando precedentes a fim de confirmar que a doença que acomete a recorrente (LER/DORT) seria efetivamente laboral.

Pugna pela concessão de efeito ativo ao presente recurso, com o deferimento de tutela recursal, haja vista ser a decisão recorrida lesiva, podendo acarretar prejuízos a agravante, considerando tratar-se de verba de caráter alimentar, requerendo, prima facie, o deferimento de efeito suspensivo, a fim de que o agravado se abstenha de editar a Portaria de aposentadoria da servidora recorrente com proventos proporcionais, até que o nexo causal de sua moléstia venha a ser confirmada judicialmente, através de perícia judicial, bem como seja determinada a realização de perícia médica judicial na servidora, a fim de investigar a origem das suas doenças, e, no mérito, confirmar a liminar concedida, reformando integralmente a decisão agravada.

Coube a relatoria do feito a Exma. Desembargadora Nazaré Saavedra, que em sede de cognição sumária deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo requerido pela ora agravante, nos termos do art. 1.019, I do NCPC, para que o ora recorrido se abstivesse de editar Portaria de aposentadoria da servidora recorrente com proventos proporcionais, até que o nexo causal de sua moléstia venha a ser confirmada judicialmente.

O Estado do Pará interpôs contrarrazões de fls. 161/172, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 175/176, a agravante informou que o agravado descumpriu a decisão judicial, pois editou Portaria de aposentadoria com vencimento proporcionais.

O Ministério Público de Segundo Grau pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 184/188)

Em decisão às fls. 189, a Relatora esclareceu que não teria havido o descumprimento, pois o Portaria de aposentadoria foi emitida antes mesmo da prolação da liminar e, reiterando o entendimento adotado para fins de dar efetividade à decisão determinou que a decisão retroaja a data da publicação da portaria de aposentadoria, ou seja, 25 de maio de 2016 para que esta não opere seus efeitos, até o julgamento meritório do presente Agravo de Instrumento.

O Estado do Pará interpôs agravo interno às fls. 193/220, insurgindo-se



contra a decisão, alegando em síntese a necessidade de reforma, pois o Estado agiu nos limites da lei, já que as autoridades médicas atestaram a incapacidade definitiva da agravante para o trabalho. Sustentou ainda que não há como retroagir os efeitos da aposentadoria, pois não haveria onde lotar a servidora, se já existe uma decisão médica declarando que a mesma está incapaz para exercer qualquer atividade.

Ressalta ainda, a impossibilidade da concessão da medida liminar, ante a vedação contida no art. 2º - B da Lei nº 9.494/97, pois a decisão determinou o pagamento de aposentadoria integral, o que significa inclusão em folha de pagamento.

Requeru ao final, a reconsideração da decisão e, caso assim não entenda, o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 203/208, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Por força da Emenda Regimental nº 5, ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os autos vieram redistribuídos para esta Relatora, conforme fls. 214/215.

O processo foi levado a julgamento na 28ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público, no dia 16/10/2017, com uso da defesa oral pelo Agravante e pelo Agravado, tendo após manifestações das partes, se pronunciado o Ilustre Representante do Ministério Público de Segundo Grau, presente na sessão, Dr. Mario Nonato Falângola, que manifestou sua dificuldade em acompanhar o parecer lançado anteriormente nos autos.

Assim, em mesa, entendeu pela existência de argumentos muito ponderáveis, que levaram ao reconhecimento do direito pleiteado, deixando de ratificar o parecer lançados nos autos, conforme notas taquigráficas que acosto ao presente Voto.

Considerando as explanações dos procuradores das partes, e ainda, a manifestação do Representante do Ministério Público em sessão, esta relatora entendeu melhor adiar o julgamento do feito, para reanálise considerando os apontamentos feitos em sessão.

É o sucinto Relatório.

VOTO.

Inicialmente, considerando os princípios da celeridade processual e primazia do mérito, bem como, que os autos encontram-se devidamente instruídos, entendo perfeitamente cabível a análise do mérito do Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Interno do Estado do Pará.

Ressalto ainda, que em sede de Agravo de Instrumento, não cabe ao



Julgador aprofundar-se no mérito da ação de primeiro grau, devendo ater-se ao acerto ou desacerto da decisão interlocutória agravada, ao verificar a presença a probabilidade do direito alegado e o risco de grave dano e ao resultado útil do processo.

No presente caso, em que pese o entendimento esposado anteriormente pela Desembargadora Relatora à época, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivos para reforma da decisão de primeiro grau. Explico.

Dispõe o art. 381, CPC/2015:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A situação narrada na inicial de fato foge às hipóteses previstas no art. 381, do CPC/2015, ante a ausência de comprovação pela agravante de fundado receio de que a prova venha a se tornar impossível ou muito difícil de ser produzida, ou ainda, de que a produção antecipada da prova viria a impedir o ajuizamento de ação, considerando que esta já foi interposta. Quanto à possibilidade de autocomposição ou outro meio de solução de conflito, trata-se de matéria que não admite tal feito, afastando a aplicação do inciso II, do referido dispositivo.

Logo, entendo acertada a decisão do magistrado de piso nesse ponto, não havendo o que reformar.

Quanto ao pedido de tutela de urgência e evidência, compulsando detidamente os autos, vislumbro motivos para reforma da decisão de piso, pois presente a probabilidade do direito da agravante, demonstrado indícios de que a invalidez permanente, constada tanto pela perícia efetuada pelo Estado do Pará, quanto pelos laudos médicos juntados pela própria requerente, sobreveio de doença laboral, devido aos movimentos e esforços repetitivos, como digitação e posturas inadequadas.

A agravante fez prova que desde 2010, vinha sofrendo com tais problemas, sempre sendo-lhe indicado o afastamento das atividades laborais, por serem de natureza determinante as sintomatologias apresentadas. Para isso juntou vários exames e laudos médicos.

Muito embora a perícia médica realizada diante da Coordenadoria de Perícia Médica do Estado do Pará possua caráter público e, portanto, presume-se sua boa-fé e sua legitimidade, no presente caso, deve ser considerado todo o histórico desenvolvido pela agravada, os vários afastamentos e, inclusive a concessão de readaptação funcional, para evitar os esforços repetitivos



com os membros superiores.

Ademais, considerando o quadro de doenças expostas nos laudos médicos (CID: M35.7 - Síndrome de hiper mobilidade; M53.1 - Síndrome cervicobraquial; M77.1 - Epicondilite lateral; M79.2 - Nevralgia e neurite não especificada; F43 - Reações ao stress grave e transtornos de adaptação; F33.1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado; G43 - Enxaqueca; G90 - Transtornos do sistema nervoso autônomo; J01 - Sinusite aguda; J80 - Síndrome do desconforto respiratório do adulto; G47.0 - Distúrbios do sono), verifica-se que muitas estão relacionadas a questão muscular, postural, que se sabe pela experiência e pelos inúmeros processos semelhantes, ser muito comum o acometimento de servidores/trabalhadores por problemas musculares como LER/DORT, devido a digitação, o longo tempo que passam sentados, com a postura inadequada, sem os instrumentos de trabalhos que propiciem uma postura ergonômica, etc.

Em casos assim, de laudos médicos conflitantes, a jurisprudência tem aplicado o princípio in dubio pro misero, ou seja, em prol do segurado, que terá sua verba de natureza alimentar reduzida, de forma a causar-lhe grande prejuízo no seu sustento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDOS DIVERGENTES. ADOÇÃO DO LAUDO MAIS FAVORÁVEL À AGRAVADA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Havendo comprovação da incapacidade temporária laborativa da agravada por meio de laudos e atestados médicos, torna-se necessário o restabelecimento do auxílio-doença, em respeito ao caráter alimentar do benefício; II In casu, em razão da divergência existente entre os laudos e atestados médicos particulares anexados aos autos pela agravada e a perícia realizada pelo agravante, com conclusões distintas, é pertinente o aproveitamento dos laudos que melhor beneficiem à trabalhadora, em respeito ao que preceitua o princípio do in dubio pro misero; III - A decisão monocrática que concedeu a antecipação de tutela para restabelecer o benefício do auxílio-doença à agravada está de acordo com a jurisprudência pátria, que tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício e no dano irreparável decorrente da demora no provimento judicial definitivo; IV ? Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

(2017.04254660-67, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-10-02, Publicado em Não Informado(a))

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO O BENEFÍCIO. LAUDO PARTICULAR DIVERGENTE DO LAUDO PERICIAL DO INSS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Havendo comprovação da incapacidade temporária laborativa do autor por meio de atestado médico, resta viável o restabelecimento do auxílio-doença, retroagindo a data em que cessou, em respeito ao caráter alimentar do benefício. 2.Recurso não provido, à unanimidade.

(2017.02115123-91, 175.506, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em



2017-05-25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDOS DIVERGENTES. ADOÇÃO DO LAUDO MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ DECISÃO ULTERIOR DO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2017.02067770-45, 175.164, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-23)

No presente caso, os vários laudos médicos apresentados pela agravante, bem como, todo o histórico de sua doença desde 2010, demonstram a probabilidade do direito invocado.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, pois se trata de verba de natureza alimentar, cujo o valor reduzirá consideravelmente de forma a prejudicar o sustento da agravante, que possui muitos gastos com a saúde e sustento próprio

Assim, considerando a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano a autora, defiro o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para suspender os efeitos da Portaria de Aposentadoria nº 70/2016, mantendo-se a autora com sua remuneração integral até decisão de mérito pelo juízo de primeiro grau, ou reanálise, após a perícia judicial, a qual, após consulta no sistema Libra, verifiquei que já está em via de ser concluída.

Por fim, destaco que as vedações de deferimento de tutela antecipada contidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66, não se aplicam ao presente caso, pois se trata benefício de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº. 729 do STF, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. 1. Não obstante as restrições à concessão de medidas liminares, agrupadas agora no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (Súmula 729/STF). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 261.364/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 729 do STF, é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em causas que ostentem natureza previdenciária, como as discussões que envolvem proventos de aposentadoria de



servidor público. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e do entendimento firmado pelo Pretório Excelso na ADC nº 4. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1046087/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial lançado em mesa, conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe parcial provimento, para conceder a tutela antecipada recursal, confirmando a decisão de fls. 189, com a suspensão dos efeitos da Portaria de Aposentadoria nº 70/2016, até decisão de mérito de primeiro grau ou reanálise da situação após perícia judicial.

Comunique-se ao juízo de piso.

É o voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém, 23 de abril de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora